

19NOV2014 012117

A Sua Excelência

O Ministro da Educação e Ciência

Av. 5 de Outubro, 107

1069-018 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Proc. Q-4823/14 (A4)

Assunto: *Exercício de funções docentes. Aplicação da Prova de Avaliação de Conhecimentos e Capacidades.*

I

1. A realização, em julho último, de uma segunda edição da Prova de Avaliação de Conhecimentos e Capacidades¹ motivou que me fosse dirigido um número significativo de queixas, cuja apreciação me leva a apresentar a Vossa Excelência um novo conjunto de preocupações que me são suscitadas pelo regime regulamentar da prova e bem assim pela forma como esta foi aplicada no ano em curso.
2. Reafirmando o que já anteriormente tive oportunidade de sublinhar a Vossa Excelência, entendo que a exigência, em si mesma, da demonstração de conhecimentos e capacidades adequadas ao desempenho da função docente situa-se no plano das escolhas políticas do Governo que não compete ao Provedor de Justiça sindicar.
3. Devo, no entanto, salientar que, embora se possa admitir que tal requisito, porque tributário do princípio do mérito, se encontra fundada racional e objetivamente e não contende quer com a liberdade fundamental de escolha de profissão e de género de trabalho (art. 47.º, n.º 1, da Constituição), quer com o direito fundamental de acesso à

¹ Que adiante, por comodidade de exposição, designarei apenas por prova.

função pública em condições de igualdade e liberdade (art. 47.º, n.º 2, da Constituição)², não pode descurar-se que a sua aplicação, em concreto, deve igualmente respeito aos princípios fundamentais que norteiam a definição em abstrato dos requisitos de exercício de funções públicas.

4. Atente-se no que se escreve no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 53/88³ sobre o conteúdo do artigo 47.º, n.º 2 da Constituição: “...este preceito compreende três elementos: (a) o direito à função pública, não podendo nenhum cidadão ser excluído da possibilidade de acesso, seja à função pública em geral, seja a uma determinada função em particular, por outros motivos que não seja a falta dos requisitos adequados à função (v.g. idade, habilitações académicas e profissionais); (b) a regra da igualdade e da liberdade, não podendo haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em fatores irrelevantes, nem, por outro lado, regimes de restrição atentatórios da liberdade; (c) regra do concurso como forma normal de provimento de lugares, desde logo dos de ingresso, devendo ser devidamente justificados os casos de provimento de lugares sem concurso”.
5. O acesso a emprego público por concurso está, pois, subordinado aos princípios da igualdade, da liberdade de acesso e ao princípio do mérito ou da objetividade (artigos 13.º, 47.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, da Constituição, e artigos 2.º, n.º 5, 4.º e 5.º do Código do Procedimento Administrativo). Constitui, como tal, o direito fundamental a um procedimento justo de seleção, o que significa, desde logo, que os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação. A liberdade de acesso e a igualdade de tratamento são condições da igualdade de oportunidades, isto é, de uma igualdade substantiva.
6. Neste domínio, encontra um campo privilegiado de aplicação o princípio da proporcionalidade, na sua tripla vertente de adequação (os critérios de admissão e seleção devem revelar-se, na sua definição e aplicação, como meios adequados ao fim visado, ou seja, o recrutamento dos trabalhadores mais capazes), exigibilidade ou necessidade (devem ser necessários para atingir aquele fim, que não poderia ser

² Nesse sentido decidiu o Tribunal Central Administrativo Sul, por sentença de 24.4.2014, proc. 10961/14, disponível em www.dgsi.pt.

³ Acórdão de 8.3.1988, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

alcançado por meio menos oneroso) e de razoabilidade (sendo idôneos e exigíveis, devem igualmente ser razoáveis na exigência que envolvem).

7. Foi em face do quadro normativo e dogmático que se deixa sucintamente delineado que ponderei a atuação do Ministério da Educação e Ciência na aplicação da prova no presente ano escolar, à luz das questões suscitadas nas queixas que me foram apresentadas.

II

– Da exigência da aprovação na prova no ano escolar 2014-2015 –

8. Neste domínio, foram formuladas em diversas queixas duas questões principais:

- a) Por um lado, contestou-se a circunstância de a segunda edição da prova ter sido anunciada com apenas quatro dias (dos quais dois úteis) de antecedência relativamente à data fixada, ademais em momento em que não era expectável a sua realização;

- b) Por outro lado, questionou-se a validade das decisões de exclusão dos concursos nacionais dos docentes que não obtiveram aprovação na prova, porquanto, no momento de abertura dos concursos, não estavam reunidas as condições para o cumprimento deste requisito.

9. O enquadramento destas questões demanda que se realce o seguinte:

- a) Por despacho publicado em 5 de novembro de 2013, Vossa Excelência determinou que a prova integraria uma componente comum e componentes específicas relativas ao nível de ensino, área disciplinar ou grupo de recrutamento dos candidatos; estabeleceu ainda que a componente comum realizar-se-ia no dia 18 de dezembro e as componentes específicas entre os dias 1 de março e 9 de abril de 2014;

- b) A prova de 18 de dezembro de 2013 desenrolou-se com vários incidentes, de que resultou que a cerca de 4000 docentes não foi proporcionada a possibilidade de a realizarem em condições adequadas;



- c) Ainda em dezembro de 2013 foram conhecidas duas decisões judiciais proferidas em processos de natureza cautelar por força das quais o Ministério da Educação e Ciência ficou impedido de praticar qualquer ato conducente à realização da prova; por esse motivo, não foi fixada nova data para a repetição da componente comum ou para a realização das componentes específicas, nem divulgados os resultados das provas válidas realizadas em dezembro;
- d) Quando, em 3 de maio de 2014, o Ministério da Educação e Ciência veio anunciar que o Tribunal Central Administrativo Sul havia revogado a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal a 30 de dezembro de 2013, “*fica[ndo] assim sem efeito a segunda e última providência cautelar que ainda travava a realização de quaisquer atos conducentes à realização da prova*”, informou apenas que o processo “*seria retomado, com tranquilidade*”, sem contudo adiantar os termos ulteriores;
- e) No Aviso de abertura dos procedimentos concursais com vista ao recrutamento do pessoal docente para o ano escolar 2014-2015, divulgado em 27 de maio, ou seja, depois de decididas as providências cautelares, apenas se procede a uma referência genérica à necessidade de cumprimento dos requisitos “*previstos no art. 22.º do ECD*”, sem qualquer menção específica à prova de avaliação de conhecimentos e capacidades;
- f) Em 2 de julho, foram publicadas as listas provisórias de admissão, ordenação e exclusão dos concursos dos docentes, não se fazendo do mesmo passo qualquer referência ao requisito de aprovação na prova;
- g) Foi, por isso, com surpresa que a comunidade educativa se deparou com a publicação, em 17 de julho, do despacho de Vossa Excelência que fixou a segunda edição da prova para 22 de julho, destinada aos candidatos que não a puderam realizar por motivos alheios à sua vontade em dezembro de 2013, tendo sido naquela mesma data anunciado que a realização da prova ocorria “*ainda a tempo dos concursos de seleção e recrutamento de professores para o ano letivo de 2014/2015*”.
10. As circunstâncias de facto descritas permitem afirmar que, no momento em que ocorreu a fixação da data da segunda edição da prova, não era de facto expectável que

tal viesse a suceder. Esta imprevisibilidade, aliada à reduzida antecedência da convocatória, constituem circunstâncias potencialmente lesivas do direito fundamental a um procedimento justo de seleção, nos termos enunciados, em especial no que toca à igualdade de oportunidades que deve ser proporcionada a todos os candidatos.

11. Como explica Ana Neves⁴, *“a possibilidade de comparência à prova de conhecimentos e a efetiva oportunidade de a realizar de forma preparada* pressupõe que os candidatos sejam convocados com a antecedência suficiente. Como prazo razoável deve aqui considerar-se o prazo geral para a Administração levar ao conhecimento dos interessados as suas decisões, que é o prazo de 8 dias úteis fixado no artigo 69.º do CPA. Um prazo mais curto só é aceitável caso o júri tenha levado ao conhecimento atempado dos candidatos a calendarização dos atos do concurso e esta venha, de facto, a ser cumprida**”*.

12. Justifica-se frisar que o regime regulamentar aplicável à prova prevê que *“entre a data da publicitação da realização da prova e a data da realização da sua primeira componente deve mediar um mínimo de 20 dias úteis”* (art. 12.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 3.1). Se não se ignora que este prazo visa permitir realizar todos os procedimentos de inscrição e de distribuição dos candidatos pelos locais de realização da prova, também se dirige por certo a facultar aos docentes a possibilidade de tomarem as medidas de ordem prática necessárias à sua presença na prova e bem assim de se prepararem convenientemente para responder a tal exercício de avaliação.

13. No caso, embora se tratasse da segunda edição da componente comum, a fixação da data da sua aplicação foi feita com uma antecedência significativamente menor, em momento em que decorria já o período de férias de muitos dos candidatos ao exercício de funções docentes⁵ e em que, conforme se demonstrou, não era previsível

⁴ Em *O Recrutamento de Trabalhador Público*, Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, 2013, pag. 86. A obra pode ser consultada em <http://www.provedor-jus.pt/?idc=17&idi=15266>.

* *E, portanto, com utilidade para a Administração e para os candidatos.*

** *A prática conhecida – nos termos da qual os candidatos chegam a ser convocados com 24 horas de antecedência e desconhecem, em regra, a calendarização do concurso – é contrária ao princípio da igualdade de oportunidades. O artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.1, estabelece, por um lado, que os candidatos admitidos são convocados no prazo de cinco dias úteis após a admissão para a realização dos métodos. A convocação não significa aplicação dos métodos. Por outro lado, como resulta do n.º 2 do artigo, no prazo de cinco dias só se pode iniciar a aplicação dos métodos que não exijam a presença dos candidatos.*

⁵ Recorde-se que muitos contratos a termo resolutivo dos docentes terminam quando se dão por concluídas as atividades letivas e de avaliação, o que, por regra, ocorre em momento anterior a 17 de julho.

que viesse a suceder. Para além do efeito compressor da igualdade de oportunidades, já assinalado, tal medida revela fragilidades à luz das exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade: o sacrifício imposto aos docentes para lograrem, em tão curto tempo, comparecer na prova – em muitos casos com inevitáveis deslocações e alterações de compromissos já firmados – não parece superar, pelo menos, o teste da razoabilidade.

14. À marcação intempestiva da segunda edição da prova sucederam-se as decisões do Diretor-Geral da Administração Escolar de exclusão dos concursos nacionais (concurso externo extraordinário e concurso de contratação inicial) dos docentes que não satisfizeram o requisito de aprovação na prova, decisões materializadas nas listas definitivas de exclusão publicadas em 18 de agosto e 9 de setembro últimos.
15. Estas decisões ferem o princípio da segurança jurídica, inerente à ideia de Estado de Direito, e os seus afloramentos no plano da eficácia dos atos normativos e decisórios – pela proibição da retroatividade – e no plano concursal, através do princípio da estabilidade.
16. Na verdade, a norma jurídica que prevê a aprovação na prova enquanto requisito geral de admissão a concurso para o exercício de funções docentes – art. 22.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto da Carreira Docente – não tem a virtualidade de, por si só, produzir efeitos jurídicos nas situações jurídicas individuais. A sua eficácia normativa depende da intermediação da atividade administrativa, não só a de natureza regulamentar, mas também a própria aplicação da prova e a divulgação dos seus resultados. E tanto assim é que, em vigor desde 2007, tal norma não condicionou quaisquer relações jurídicas de emprego público, as quais se estabeleceram validamente, desde então, sem que tivessem sido avaliados os conhecimentos e as capacidades dos docentes vinculados ao exercício de funções públicas.
17. Ora, no momento da abertura dos concursos nacionais de docentes para o ano escolar 2014-2015, a norma mantinha-se inapta a produzir efeitos jurídicos: a Administração Educativa ainda não tinha concluído os procedimentos necessários a conferir-lhe exequibilidade, na medida em que não tinha logrado proporcionar a todos os docentes

a possibilidade de realizar a prova em condições de igualdade, nem tão-pouco tinha divulgado as classificações das provas validamente realizadas em dezembro. Por essa razão, o requisito não era *exigível* no momento em que foi aberto o concurso; ou, noutra perspetiva, nenhum candidato a funções docentes cumpria, naquele momento, tal condição por motivo exclusivamente imputável à Administração.

18. As condições de candidatura a determinado procedimento concursal definem-se por referência ao quadro normativo e regulamentar em vigor no momento da respetiva abertura ou divulgação⁶. Assim o impõe o princípio da estabilidade que, no plano concursal, concretiza a segurança jurídica, valor inerente ao princípio do Estado de Direito (art. 2.º da Constituição) e que, em certa dimensão, *“se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos”*⁷.

19. Para Marcelo Rebelo de Sousa⁸, *“o princípio da estabilidade das regras que presidem à efetivação do concurso público anda a par dos princípios da objetividade, da publicidade e mesmo da plena concorrência. Por outro lado, ele, além de visar a tutela dos direitos e interesses legítimos dos particulares, reflete os princípios da igualdade e da justiça, da imparcialidade e da transparência. Referência específica merece o facto de ainda projetar o princípio da tutela da confiança dos administrados nos atos da Administração Pública, que postula o respeito das situações jurídicas constituídas a favor dos particulares ao abrigo de determinado quadro regulamentar vigente ao tempo da aludida abertura”*.

20. No caso, não colhe invocar que a norma se encontrava já em vigor quando os concursos foram abertos porque, como se demonstrou, a sua juridicidade estava condicionada pela própria realização da prova por parte da Administração. Ora, a Administração não só determinou o momento em que a norma se tornou integralmente eficaz, como fez incidir esses efeitos sobre a posição jurídica dos docentes relativamente ao procedimento, a qual deveria ter-se por definida por

⁶ Se é certo que os requisitos de admissão a concurso devem verificar-se, igualmente, no momento da constituição da relação jurídica de emprego, o que não pode é, neste momento, exigir-se o cumprimento de condições que não eram exigíveis aquando da admissão ao procedimento. Ou seja, os requisitos devem estar reunidos aquando da admissão e *manter-se* no momento do provimento ou contratação.

⁷ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5ª ed., Coimbra, 2002, pag. 264.

⁸ *O Concurso Público na Formação do Contrato Administrativo*, Lisboa, 1994, pag. 70.

referência ao regime (plenamente) vigente no momento da apresentação a concurso. A aplicação retroativa da norma não pode deixar de se considerar contrária aos valores da segurança jurídica e da proteção da confiança, o que assume maior acuidade no caso por se tratar da fixação de condições de acesso a determinada profissão e ao exercício de funções públicas (art. 18.º, n.º 3, da Constituição).

21. Acresce que *i.* os termos do aviso de abertura dos concursos, *ii.* a circunstância de, nesse momento, nenhum dos candidatos poder cumprir o requisito de aprovação na prova (composta por duas componentes, das quais apenas uma havia sido parcialmente realizada), *iii.* a prévia publicação das listas provisórias de admissão, ordenação e exclusão dos concursos sem menção ao requisito da prova⁹ e, bem assim, *iv.* a experiência dos anos anteriores não permitiam antecipar que a prova viria a constituir um requisito aplicável à seleção. Do mesmo passo, o prazo *mínimo* de antecedência previsto no art. 12.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 3/2008 autorizava os docentes a confiar que, a ser repetida a prova, aqueles seriam convocados atempadamente: ou seja, a 16 de julho, com o início do período habitual de férias dos docentes¹⁰ e com a previsível aproximação das fases finais dos concursos de recrutamento, era razoável assumir que já não seria possível convocar, com a antecedência regulamentarmente exigida, uma nova edição da prova de conhecimentos. A atuação da Administração, ao invés de permitir conhecer antecipadamente as regras do concurso – como impõem os princípios da segurança, da tutela da confiança, da boa-fé e da transparência – acabou por induzir em erro os interessados quanto aos requisitos que seriam efetivamente aplicáveis.

22. De todo o exposto resulta a invalidade das decisões de exclusão dos concursos externo extraordinário e de contratação inicial fundadas no incumprimento do

⁹ É de notar que o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 23.5, com última redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 83--A/2014, de 23.5, ao regular os concursos a que nos reportamos, estabelece que as listas provisórias de candidatos admitidos, ordenados e excluídos são elaboradas depois de “*terminada a verificação dos requisitos de admissão aos concursos*” e que se convertem em definitivas “*contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e as provenientes das desistências*”. Não admite, pois, uma nova fase de verificação de requisitos de admissão que não pudessem ser inicialmente aferidos.

¹⁰ Note-se que as férias dos docentes integrados na carreira (a quem poderiam ser solicitadas funções de vigilância e de correção das provas) são gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte (art. 88.º, n.º 1 do Estatuto da Carreira Docente).

requisito relativo à aprovação na prova. Estando em causa a ofensa do conteúdo essencial de um direito fundamental – resultante da aplicação retroativa de uma norma restritiva – tais decisões encontram-se feridas de nulidade (art. 133.º, n.º 2, alínea d), do Código do Procedimento Administrativo).

III

- Do regime regulamentar aplicável à prova –

23. As situações concretas que foram trazidas ao meu conhecimento pelos candidatos levaram-me a ponderar a necessidade de introdução de alguns ajustamentos ao regime regulamentar da prova, de modo a conformá-lo com exigências preponderantes em matéria do condicionamento do exercício de funções públicas.
24. Assim, alguns candidatos invocaram não ter logrado comparecer à prova por motivo que não lhes era imputável. Na maioria dos casos estavam em causa situações de doença, incluindo o internamento hospitalar, mas não só: um dos candidatos invocou que, por força de atraso do transporte aéreo, não pôde estar presente no local que lhe foi indicado para realizar a componente comum da prova em dezembro último.
25. Em todos estes casos, o Júri Nacional da Prova não considerou as faltas justificadas, tendo esclarecido que *“de acordo com a legislação regulamentadora da prova, não existe a figura de ‘justificação de falta’, ainda que fundamentada em razões de saúde, à semelhança do disposto para provas de conhecimentos, inseridas nos métodos de seleção obrigatórios no recrutamento para posto de trabalho na Administração Pública e constantes na Portaria n.º 83-A/ / 2009 de 22 de janeiro (cfr. artigo 9.º)”*.
26. Não se ignora que um procedimento como aquele que está em análise dificilmente se compagina com a admissão de justificação de faltas de comparência à prova, ressalvadas as situações em que tal possa consubstanciar uma diferenciação de



tratamento baseada em motivo não atendível (desde logo com base nos fatores enunciados no artigo 13.º da Constituição).

27. O certo é, porém, que nos situamos no domínio das condições de exercício de uma profissão e do acesso a funções públicas. Deste modo, a especial proteção que aquela liberdade e este direito beneficiam no texto fundamental, de que dei nota, reclamam, por exigência decorrente do princípio da proporcionalidade, que se procure minorar os resultados que a falta de comparência à prova por motivo não imputável ao candidato comportam para este, o que pode ser alcançado quer pela realização de duas chamadas de cada prova ou, mesmo, de mais do que uma edição da prova em cada ano^{11 12}.
28. Tal solução consubstanciaria, igualmente, um afloramento da figura do justo impedimento, a qual, é hoje comumente aceite, extravasou o campo do direito processual para afirmar a sua plena aplicação no domínio do direito substantivo, no sentido de fundamentar que não deve perder certo direito ou vantagem quem foi colocado na impossibilidade absoluta de cumprir determinado ato ou obrigação, “*em virtude da ocorrência de um facto independente da sua vontade e que um cuidado e diligências normais não fariam prever*”¹³.
29. Como esclarece o Conselheiro Jorge Lopes de Sousa¹⁴, “*esta regra do justo impedimento que, como transparece da sua própria designação, é reclamada por exigências evidentes de justiça, deve ser considerada de aplicação generalizada, não só por imperativo constitucional decorrente do princípio da justiça que decorre da ideia de Estado de Direito democrático consignada no art. 2.º da CRP, mas também do próprio princípio do acesso aos tribunais e à justiça (arts. 20º nº 1 e 268º nº 4 da CRP) que não pode deixar de exigir para a sua concretização a concessão de uma possibilidade efetiva e não apenas teórica de utilização dos meios contenciosos de defesa de direitos e interesses legalmente*

¹¹ Esta última hipótese envolveria alterar o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008.

¹² Vale a pena trazer à colação o caso paralelo das provas de admissão às Ordens dos Advogados e Engenheiros, que são realizadas duas vezes por ano. Está em causa, tal como no caso da prova aplicável aos docentes, uma avaliação que condiciona o exercício de uma profissão. O mesmo já não se verifica no recrutamento para postos de trabalho na Administração Pública, pelo que, ao invocar o regime deste para fundamentar a não justificação de faltas, o Júri procede a uma comparação entre realidades distintas.

¹³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 2.06.2005, proc. 00129/04, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴ *Código de Procedimento e de Processo Tributário Anotado e Comentado*, 6ª edição, volume I, anotação 7 a) ao artigo 20.º págs. 273 a 276.

*protegidos. Aliás deve entender-se que vigora no nosso direito uma regra básica de que não deve perder direitos pelo decurso do tempo quem esteve impossibilitado de exercê-los, regra essa que tem vários afloramentos, um dos quais é a regra do justo impedimento*¹⁵. É que – defende Ribeiro Mendes¹⁶ – *“tem de haver válvulas de escape para os casos verdadeiramente excecionais em que a rigidez do Direito conduziria a uma terrível injustiça”*.

30. Foi ainda suscitada por uma docente o problema de o regime regulamentar da prova não prever solução para os candidatos em situação de insuficiência económica. Alegou que dispunha de rendimento mensal inferior à retribuição mínima mensal, com o que tinha de fazer face aos encargos do seu agregado familiar, composto por si e dois filhos menores.
31. Não sendo unívoca a resposta à questão de saber se é possível fazer depender a admissão ao procedimento dirigido ao exercício de funções públicas do pagamento de quantia que atenda aos custos do recrutamento, tem este órgão do Estado entendido, com Ana Neves¹⁷, que *“o cuidado deve, de facto, ser grande, por a medida contender (...) com o direito de todos fazerem valer as “suas virtudes e talentos” para aceder aos empregos públicos (artigo 47.º, n.º 2, da CRP). Crê-se, assim, que, para além, das exigências de previsão legal, do carácter comedido da quantia e de isenção dos indivíduos em situação de carência económica, dever-se-á ainda estar perante um concurso de massas, por só estes verdadeiramente terem uma expressão financeira relevante e suscitarem inúmeras candidaturas que nem sempre se concretizam em participação no procedimento”*.
32. O aumento do desemprego entre os candidatos à docência, nem sempre suprido por prestações de segurança social, demanda, a meu ver, particular cuidado no sentido de diminuir, tanto quanto possível, os limites económicos ao exercício da profissão.

¹⁵ Vd. também o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6.3.2013 (proc. 104/13) e jurisprudência aí citada, bem como, sustentando a figura no princípio da boa fé, Luís Cabral de Moncada, *Boa fé e Tutela da Confiança no Direito Administrativo*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, 2010, pag. 595.

¹⁶ Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25.11.1998, que pela primeira vez admitiu a aplicação do justo impedimento no âmbito processual administrativo, Cadernos de Justiça Administrativa n.º 15, pag. 15 e segs.

¹⁷ Obra citada, pag. 86.

IV

São estas, Senhor Ministro, as preocupações que entendi partilhar com Vossa Excelência, certo de que não deixarão de merecer a ponderação que reclamam. Resta-me solicitar que me seja transmitida o entendimento que venha a recair sobre as questões enunciadas.

Permito-me, ainda, levar ao conhecimento de Vossa Excelência duas comunicações dirigidas ao Júri Nacional da Prova e ao Instituto de Avaliação Educativa, IP, sobre situações concretas que igualmente urge reparar.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos, *também pessoais a que fui e considero*

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

José de Faria Costa
José de Faria Costa

Anexo: ofícios dirigidos ao JNP e ao IAVE, IP.